

Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Serafina Corrêa/RS

PARECER JURÍDICO nº 007/2023

RELATÓRIO

Encaminhado o expediente para confecção de parecer jurídico sobre a seguinte Matéria/ Ementa: Projeto de Lei nº 010/2023 que “*Altera o piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dá outras providências*”.

A respeito do teor do Projeto, tem-se que o seu objeto visa atender as disposições da Emenda Constitucional nº 120/2022 que estabeleceu que o piso salarial de agentes comunitários de saúde não poderá ser inferior a dois salários mínimos.

O valor utilizado para pagamento da remuneração dos Agentes é de responsabilidade da União, sendo repassados valores ao Poder Público Municipal em quantidade suficiente para custear o piso proposto. Contudo, considerando que os agentes mantêm vínculo funcional com o Município, a alteração do piso exige a edição de lei específica, de iniciativa do Prefeito, conforme art. 37, inciso X da CF/88¹.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, *aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local*. Sendo assim, quanto à competência e à matéria, não há qualquer óbice à proposta

Também está adequada a iniciativa do Prefeito, ao qual cabem as **competências privativas dos artigos 46, I da LOM² e art. 61, § 1º, II, “a” da CF/88³**.

Portanto, **foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei nº 006/2023**, uma vez que apresentado pelo Executivo Municipal.

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

² **Art. 46** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação ou extinção de cargos, empregos ou funções públicas, que fixem ou **auumentem os vencimentos** ou vantagens dos servidores públicos, ou de qualquer modo, aumentem a despesa, ressalvadas as matérias reservadas à iniciativa privativa da Câmara Municipal de Vereadores;

³ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou **aumento de sua remuneração**;

Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Serafina Corrêa/RS

CONCLUSÃO

Em conclusão, atendidas a competência e a iniciativa, bem como considerando o disposto na EC 120/22, opina-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 010, de 2023.

Serafina Corrêa, 09 de fevereiro de 2023

Camila Dors Gasparotto

OAB/RS 98969